

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 27 de maio de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.303

Recurso nº: 64.475 - PIS-DEDUÇÃO - EXS.: de 1985 a 1988

Recorrente: FIGUEIREDO & CIA.

Recorrida : DRF EM BAURU (SP)

LANÇAMENTO DECORRENTE - EXERCÍCIO 1985/
/88 - PIS/DEDUÇÃO.

"Ao lançamento decorrente se estende a nulidade reconhecida no âmbito do lançamento principal pela preterição do direito de defesa."

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIGUEIREDO & CIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR
VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE

V.V.

MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚ-
NIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature, possibly reading 'Dícler', is written in black ink. It consists of a series of loops and a final vertical stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825/000.443/89-65

RECURSO Nº: 64.475
ACORDÃO Nº: 103-12.303
RECORRENTE: FIGUEIREDO & CIA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde, a partir de determinados ilícitos dados como praticados pela pessoa jurídica, irrogou-se-lhe diferenças de imposto de renda (IRPJ).

Aqui o lançamento decorrente se reporta à parcela do PIS/Dedução.

A decisão monocrática rejeitou a impugnação, não sem antes deixar assente que o agravamento da exigência no processo matriz não atinge o lançamento acessório, Inobstante isto, o despacho de fls. 77 determinou a apreciação do recurso formulado a fls. 64/67 como impugnação, sobrevindo a nova decisão monocrática de fls. 87/88, da qual a parte recorrente formula a competente impugnação recursal, alicerçada basicamente nas razões versadas no âmbito do processo matriz.

É o breve relatório.

Acórdão nº 103-12.303

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão preliminar, acolho o apelo para determinar a nulidade do processo a partir de fls. 58, na esteira do V. Acórdão nº 103-12.251, prolatado no âmbito do processo matriz, para que outra decisão seja proferida na boa e devida forma, após retomados os feitos seu tramite regular.

Brasília-DF., em 27 de maio de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR